

tância de 6 m (seis metros). De 11 para 12, rumo NW 32° 30' na distância de 44,40 m (quarenta e quatro metros e quarenta centímetros). De 12 para 13, rumo NW 23° na distância de 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros). De 13 para 14, rumo NW 17° 30' na distância de 8,40 m (oito metros e quarenta centímetros). De 14 para 15, rumo NW 14° 30' na distância de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros). De 15 para 16, rumo NW 10° na distância de 5,30 m (cinco metros e trinta centímetros). De 16 para 17, rumo NW 9° 30' na distância de 34,80 m (trinta e quatro metros e oitenta centímetros). De 17 para 18, rumo NW 8° na distância de 13,40 m (treze metros e quarenta centímetros). De 18 para 19, rumo NW 14° na distância de 7 m (sete metros). De 19 para 20, rumo NW 18° na distância de 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros) onde deflete com o rumo NW 26° na distância de 13,40 m (treze metros e quarenta centímetros) para o marco de n. 0, perfazendo 694 m² (seiscentos e noventa e quatro metros quadrados) de área:

III — Faixa "C": inicia-se no marco de n. 0, segue com o rumo SW 1° na distância de 37m (trinta e sete metros) para o marco de n. 1. De 1 para 2, rumo SE 30° na distância de 15m (quinze metros). De 2 para 3, rumo SE 30° 30' na distância de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros). De 3 para 4, rumo NW 9° na distância de 15,80m (quinze metros e oitenta centímetros). De 4 para 5, rumo NW 4° na distância de 7,40m (sete metros e quarenta centímetros). De 5 para 6, rumo NE 30° na distância de 15m (quinze metros). De 6 para 7, rumo NE 40° 30' na distância de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) onde deflete com o rumo NE 9° na distância de 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) para o marco 0, perfazendo 80m² (oitenta metros quadrados) de área:

IV — Faixa "D": inicia-se no marco de n. 0, segue com o rumo SW 49° na distância de 20,40m (vinte metros e quarenta centímetros) para o marco de n. 1. De 1 para 2, rumo NE 42° na distância de 15,20m (quinze metros e vinte centímetros). De 2 para 0, rumo NE 49° na distância de 5,40m (cinco metros e quarenta centímetros). De 0 para 3, rumo SW 47° 30' na distância de 15m (quinze metros). De 3 para 4, rumo SW 38° 30' na distância de 1,60m (um metro e sessenta centímetros). De 4 para 0, rumo NE 51° na distância de 16,20m (dezesseis metros e vinte centímetros), perfazendo 11m² (onze metros quadrados) de área:

V — Faixa "E": inicia-se no marco de n. 0, segue com rumo SE 24° na distância de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) para o marco de n. 1. De 1 para 2, rumo SE 20° na distância de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros). De 2 para 3, rumo SE 12° 30', na distância de 9,40m (nove metros e quarenta centímetros). De 3 para 4, rumo SE 3° na distância de 7,30 m (sete metros e trinta centímetros). De 4 para 5, rumo SW 1° 30' na distância de 6,70m (seis metros e setenta centímetros). De 5 para 6, rumo SW 9° na distância de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros). De 6 para 7, rumo SW 15° 45' na distância de 14,20m (quatorze metros e vinte centímetros). De 7 para 8, rumo SW 20° na distância de 18,70m (dezoito metros e setenta centímetros). De 8 para 9, rumo SW 21° 30' na distância de 29,10m (vinte e nove metros e dez centímetros). De 9 para 10, rumo SW 23° na distância de 21,70m (vinte e um metros e setenta centímetros). De 10 para 11, rumo SW 28° 30' na distância de 9,30m (nove metros e trinta centímetros). De 11 para 12, rumo SW 33° na distância de 11m (onze metros). De 12 para 13, rumo SW 44° na distância de 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros). De 13 para 14, rumo SW 48° na distância de 23,80 (vinte e três metros e oitenta centímetros). De 14 para 15, rumo SW 40° na distância de 11,60m (onze metros e sessenta centímetros). De 15 para 16, rumo SW 36° 30' na distância de 7,80m (sete metros e oitenta centímetros). De 16 para 17, rumo SW 34° 30' na distância de 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros). De 17 para 18, rumo SW 36° 30' na distância de 26,80m (vinte e seis metros e oitenta centímetros). De 18 para 19, rumo SW 43° na distância de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros). De 19 para 20, rumo SW 51° na distância de 2m (dois metros). De 20 para 21, rumo NE 38° na distância de 35m (trinta e cinco metros). De 21 para 22, rumo NE 36° na distância de 6,70m (seis metros e setenta centímetros). De 22 para 23, rumo NE 33° 30' na distância de 9,40m (nove metros e quarenta centímetros). De 23 para 24, rumo NE 34° na distância de 6m (seis metros) de 24 para 25, rumo NE 38° 30' na distância de 7,10m (sete metros e dez centímetros). De 25 para 26, rumo NE 45° na distância de 10,60m (dez metros e sessenta centímetros). De 26 para 27, rumo NE 47° na distância de 12,30m (doze metros e trinta centímetros). De 27 para 28, rumo NE 44° 30' na distância de 18,50m (dezoito metros e oitenta centímetros). De 28 para 29, rumo NE 37° 30' na distância de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros). De 29 para 30, rumo NE 35° na distância de 13,40m (treze metros e quarenta centímetros). De 30 para 31, rumo NE 28° na distância de 6,40m (seis metros e quarenta centímetros). De 31 para 32, rumo NE 24° 30' na distância de 16,40m (dezesseis metros e quarenta centímetros). De 32 para 33, rumo NE 19° na distância de 56,20m (cinquenta e seis metros e vinte centímetros). De 33 para 34, rumo NE 12° 30' na distância de 8m (oito metros). De 34 para 35, rumo NE 5° na distância de 12m (doze metros). De 35 para 36, rumo NW 1° 30' na distância de 7,80m (sete metros e oitenta centímetros). De 36 para 37, rumo NW 4° 30' na distância de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros). De 37 para 38, rumo NW 13° na distância de 8,80m (oito metros e oitenta centímetros). De 38 para 39, rumo NW 26° na distância de 18,30m (dezoito metros e trinta centímetros), onde deflete com rumo SE 89° na distância de 6m (seis metros) para o marco n. 0, perfazendo 1.070m² (um mil e setenta e sete metros quadrados) de área: c

VI — Faixa "F": inicia-se no marco de n. 0 segue com o rumo SW 44° 30' na distância de 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) para o marco de n. 1. De 1 para 2, rumo SW 46° na distância de 12,90m (doze metros e noventa centímetros). De 2 para 3, rumo SW 45° na distância de 26,60m (vinte e seis metros e sessenta centímetros). De 3 para 4, rumo SW 46° 45' na distância de 25,60m (vinte e cinco metros e sessenta centímetros). De 4 para 5, rumo SW 48° 30' na distância de 17,60m (dezessete metros e sessenta centímetros). De 5 para 6, rumo SW 37° 30' na distância de 19,50m (dezenove metros e cinquenta centímetros). De 6 para 7, rumo SW 35° 30' na distância de 22,20m (vinte e dois metros e vinte centímetros). De 7 para 8, rumo NW 52° 30'

na distância de 0,50m (noventa centímetros). De 8 para 9, rumo NE 34° na distância de 20,80m (vinte metros e oitenta centímetros). De 9 para 10, rumo NE 35° na distância de 12,80m (doze metros e oitenta centímetros). De 10 para 11, rumo NE 37° na distância de 5m (cinco metros). De 11 para 12, rumo NE 43° na distância de 15,70m (quinze metros e setenta centímetros). De 12 para 13, rumo NE 45° na distância de 6,80m (seis metros e oitenta centímetros). De 13 a 14, rumo NE 46° na distância de 48,80m (quarenta e oito metros e oitenta centímetros). De 14 para 15, rumo NE 44° 30' na distância de 26,10m (vinte e seis metros e dez centímetros). De 15 para 0, deflete com rumo SE 53° 30' na distância de dez centímetros. De 15 para 0, deflete com rumo SE 53° 30' na distância de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), perfazendo 156m² (cento e cinquenta e seis metros quadrados) de área, tudo consoante as plantas anexas.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de maio de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de maio de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N. 10.101, DE 8 DE MAIO DE 1968
Retificação

onde se lê:
"Lei n. 10.101, de de maio de 1968".
leia-se:
"Lei n. 10.101, de 8 de maio de 1968".

LEI N. 10.106, DE 8 DE MAIO DE 1968
Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Eletrificação Rural, nos termos do artigo 122, da Constituição Estadual.
Retificação

No artigo 5.º,
onde se lê:
"....."
VI — em trabalhos de pesquisa e investigações no campo de suas atividades";
leia-se:

"VI — em trabalhos de pesquisa e investigações científicas no campo de suas atividades";

No artigo 9.º, onde se lê:
"....."
VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios,
VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios".

leia-se:
"VI — aprovar as propostas de concessão de gratificação e prêmios, nos termos do inciso X, do artigo 5.º;"
onde se lê:
"Artigo 13 — segundo o correspondente de São Paulo S. A."

leia-se:
"Artigo 13 — segundo o correspondente período de vigência e depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S. A."

onde se lê:
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 8 de maio de 1968;
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst.

leia-se:
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 8 de maio de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Subst

LEI N. 10.107, DE 8 DE MAIO DE 1968
Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.
Retificação

onde se lê:
"Artigo 1.º — É criado o Fundo Estadual"
leia-se:
"Artigo 1.º — É criado um Fundo Estadual"

onde se lê:
"Artigo 7.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:"
leia-se:

"Artigo 7.º — O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.
onde se lê:
"Art. 7.º — "
leia-se:

"Artigo 8.º — "

LEI N. 10.108, DE 8 DE MAIO DE 1968
Dispõe sobre a criação do Fundo de Educação Sanitária e Imunização em Massa contra Doenças Transmissíveis.
Retificação

onde se lê:
Anésio de Paula e Silva — Secretário da Fazenda
Walter Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública.
leia-se:
Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública

LEI N. 10.109, DE 8 DE MAIO DE 1968
Dá nova redação ao artigo 43 e seu parágrafo único da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960.
Retificação

onde se lê:
Nelson Pereira da Costa — Diretor Administrativo, Substituto
leia-se:
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.591, DE 10 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a reclassificação dos Municípios por entrância fiscal.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que as unidades fazendárias deverão ser redistribuídas dentro de uma nova base territorial, nos termos da regionalização traçada pelo Decreto n. 46.162, de 3 de julho de 1967;

Considerando que é imprescindível intensificar-se a ação fiscal nas zonas geo-econômico-tributárias mais importantes, com a subsequente eliminação da atividade ociosa do pessoal incumbido da fiscalização;

Considerando que a Administração empenha-se em aperfeiçoar e dar maior produtividade ao sistema de fiscalização e da arrecadação de tributos;

Considerando que o potencial econômico de inúmeros Municípios alterou-se após a vigência da nova sistemática tributária, implantada a partir de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que, para a perfeita execução dos trabalhos de arrecadação e fiscalização do Imposto de Circulação de Mercadorias, tributação base de competência estadual, impõe-se nova classificação dos Municípios por entrâncias fiscais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para os efeitos previstos no artigo 6.º, da Lei n. 988, de 12 de fevereiro de 1951 e nos termos do disposto nos artigos 1.º e 3.º, do Decreto n. 20.339, de 21 de março de 1951, ficam os Municípios reclassificados por entrância fiscal, na forma estabelecida neste decreto.

Artigo 2.º — A 1.ª entrância compreenderá 367 Municípios; a 2.ª entrância 83 Municípios, a 3.ª entrância 83 Municípios e a 4.ª entrância 42 Municípios.

§ 1.º — Ficam classificados na 1.ª entrância os seguintes Municípios: Adolfo — Aguas de Lindoia — Aguas da Prata — Aguas de São Pedro — Alfredo Marcondes — Altair — Alto Alegre — Altinópolis — Alvaro de Carvalho — Alvarez Florence — Alvinlândia — Américo Brasileiro — Américo de Campos — Anagéria — Angatuba — Anhembí — Anhumas — Aparecida D'Oeste — Apiaí — Araçolaba da Serra — Aramina — Arandu — Arealva — Arcias — Areópolis — Arranha — Arthur Nogueira — Aruaí — Aval — Avanhandava — Badi Bassit — Balbino — Balsamo — Barão de Antonina — Barbosa — Barra do Turvo — Barrinha — Bento de Abreu — Bernardino de Campos — Bilac — Biritinga Mirim — Boa Esperança do Sul — Bocaina — Bofofo — Boituva — Bom Jesus dos Perdões — Borá — Boracéia — Bororema — Brás Cubas — Braúna — Brodósqui — Brotas — Buri — Buritama — Burtizal — Cabralia Paulista — Cabreúva — Caconde — Calabu — Caiuá — Cajamar — Cajobi — Cajuru —